Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 661/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5469/2017
PROTOCOLO	: 1796668
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: WILTON PAULINO JUNIOR
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que apresenta os demonstrativos contábeis e resultados do exercício em conformidade com legislação pertinente é declarada regular, devendo ser ressalvadas as impropriedades devidamente justificadas durante a instrução, que resultam recomendação ao ordenador de despesa atual que adote providências no sentido de que não se repitam nas futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **Wilton Paulino Junior,** com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Estes autos referem-se às contas anuais da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul - ESCOLAGOV, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **WILTON PAULINO JUNIOR,** Diretor Presidente.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 25632/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 2011/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 20734/2019.**

Diante das impropriedades apontadas e para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar dessa.

A resposta foi juntada às fls. 188-192.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual nº 4.807/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.744.200,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.744.200,00
(+) Créditos Suplementares	-	24.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	24.000,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+)Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.744.200,00**

Fonte: Peça 40, (fls. 158-159).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Fundação Escola de Governo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	18.111.781,70
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	180.359,37
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**17.931.422,33**

Fonte: Peça 40, (fls.159-160)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo um resultado superavitário.

2.3 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimados, conforme o Termo de Intimação INT 2ICE – 18856/2018, os gestores se manifestaram nos autos (fls. 146-157), quanto às

impropriedades detectadas pela Equipe Técnica, porém nem todas as impropriedades foram sanadas.

Novamente intimado pelo gabinete deste Conselheiro Relator, outras respostas e justificativas foram enviadas (fls. 188-192).

Relativo à Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, há divergência no resultado da Geração Líquida de Caixa, contrapondo os demais Demonstrativos Contábeis e o MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contudo, houve justificativa plausível do gestor e constata-se que não afetou os saldos das contas, tratando-se de mero erro formal, citando ainda sua correção para os próximos exercícios (fls. 191-192):

> *"...Informamos ainda que os valores (5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial) na coluna de Exercício Anterior, se refere ao saldo não transportado de 2014, ao qual é proveniente de um sistema utilizado anteriormente, e que o mesmo não se comunica com o SPF. Ainda assim, por se tratar de um anexo Novo, sendo o primeiro ano de execução em 2015, nós utilizamos (literalmente) a memória do cálculo do IPC08 (Instrução de Procedimentos Contábeis) (Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa). Seguindo o que lá é exposto, os valores do demonstrativo estão coerentes. Observar que em 2016, já está sanado o problema..."*

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **WILTON PAULINO JUNIOR,** Diretor Presidente, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012:

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **WILTON PAULINO JUNIOR**, CPF 230.942.491-91, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm